ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"
CNPJ 08.539.439/0001-07
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Ofício nº 079/2021-CMA

Acari/RN, 30 de setembro de 2021.

Ao Exmo. Senhor
**FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA**
Prefeito Municipal de Acari/RN
Rua Napoleão Antão, 100, Ary de Pinho – Acari/RN, CEP 59370-000

*Assunto:* ***Solicitação de inclusão de receitas relativas ao FUNDEB na base de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal****.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste solicitar a inclusão, na base de cálculo dos repasses a este Poder, das receitas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, corrigindo um equívoco na interpretação das normas aplicáveis à espécie.

Atualmente, o tema possui entendimento jurisprudencial pacificado no Supremo Tribunal Federal, que entende que as verbas repassadas ao FUNDEB integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo Municipal, consoante dispõe o artigo 29-A da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, segue ementas das decisões em ambas as Turmas:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DUODÉCIMO. BASE DE CÁLCULO. FUNDEB. RECURSOS MUNICIPAIS PRÓPRIOS. TRANSFERÊNCIAS. ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO

> EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DENEGAR A SEGURANÇA"
> (RE 985.499, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 1º.9.2020).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As verbas municipais repassadas ao Fundeb integram a base de cálculo do duodécimo devido ao Legislativo municipal, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição. Precedente. II - Agravo regimental a que se nega provimento"
> (RE 1.285.471-AgR, Re. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.3.2021)

Com base na Jurisprudência Pátria, embora o repasse ao FUNDEB seja compulsório, com o recolhimento na fonte dos valores devidos, as verbas municipais transferidas referem-se a recursos próprios e titularidade do município, advindas de transferências constitucionais, que, embora não entrem financeiramente no caixa, são receitas públicas orçamentárias.

Nesse sentido, a compulsoriedade presente na transferência dos recursos para o Fundo não tem o condão de criar exceção no cômputo para fins de contabilização do duodécimo, já que há expressa previsão constitucional de que as verbas mencionadas em seu artigo 158 pertencem aos Municípios.

Tais constatações advém do entendimento de que uma norma de tamanha importância, que assegura a autonomia financeira do Poder Legislativo em âmbito municipal, e, em consequência, garante a eficácia do princípio da separação dos poderes, deve ter as limitações a esta garantia interpretadas estritamente.

Portanto, certo de que posso contar com Vossa Excelência, sempre vigilante e atencioso com as causas do Legislativo Municipal, bem como dada a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido de que o artigo 29-A da Constituição Federal não excluiu as verbas do FUNDEB da base de cálculo das receitas que são repassadas ao Legislativo Municipal, além da necessidade de assegurar a independência financeira desta Câmara Municipal, sendo que a autonomia orçamentária é elemento garantidor da efetiva independência entre o Executivo e o Legislativo, renovo a Vossa Excelência votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ RIVALDO LIMA**
Presidente